



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Lei 529 de 5 de dezembro de 1969.

"Dispõe sobre a Taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e outros"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA :

Artigo 1º - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária industrial, comercial de operações financeiras, de prestação de serviços e similares poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 2º - A taxa exigida será anual e arrecadada em duas prestações semestrais e iguais, primeira e segunda, respectivamente, na decorrer dos meses de março e julho de cada ano.

§ Único - Em se tratando de estabelecimento novo, o pagamento da taxa referente ao semestre em que se der a abertura, deverá ser feito antes do início da atividade.

Artigo 3º - O contribuinte, ao solicitar a licença de autorização, deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Artigo 4º - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte Tabela:

I- Indústria de qualquer Tipo:

Com Base do salário Mínimo Regional do ano Anterior:

Até 10(dez) operários - 5%(cinco por cento) por operário.

De mais de 10(dez) até 50(cinquenta) operários, 4%(quatro por cento) por operário.

De mais de 200 (duzentos) até 500(quinientos) operários - 2% (dois por cento) por operário.

De mais de 500 (quinientos) até 1.000(mil) operários - 1% (um por cento) por operário.

De mais de 1.000(mil) operários, 0,5% (meio por cento) por operário.

II- Estabelecimentos produtores agro-pecuários.

(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 2 -

Por estabelecimento - 60% sobre o salário mínimo do ano anterior.

III- Comércio

Com base no salário mínimo do ano anterior:

a) de gêneros alimentícios e de bebidas alcoólicas.

à razão de 1,5% (hum e meio por cento) por metro quadrado de área aberta utilizada (seção de venda e depósito).

b) restaurantes, hotéis e locação de quartos:

0,5% (meio por cento) por metro quadrado de área coberta utilizada.

c) estabelecimentos que trabalham com produtos que tomem grande espaço, com materiais para construção, agência de automóveis, padarias, confeitarias, etc.- seção de vendas -1,5% (hum e meio por cento) por m²; depósito e exposição -0,5% (meio por cento) por metro quadrado de área coberta e de -- 0,3% (tres décimos por cento) por metro quadrado de área descoberta.

d) outros ramos de atividade:

1,5% (um e meio por cento) por metro de área coberta utilizada.

IV - Estabelecimento de Crédito, Financiamento e Investimentos.

Por Estabelecimento - 2(dois) salários mínimos.

V- Sociedade civis e escolas.

Por Estabelecimento - 30% (s/ o salário mínimo).

VI- Divertimentos Públicos.

a) Casas de diversões

por casa - 30% s/ o salário mínimo.

b) Casas de espetáculos.

por casa 30% s/ o salário mínimo.

c) restaurantes dançantes, boates e similares.-

Por Estabelecimento - 70% s/ o salário mínimo regional.

d) demais espetáculos - 30% s/ o s alário mínimo regional.

e) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cncha ou pista.-

Por unidade- 7% s/ o salário mínimo regional.

(segue) ...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 3 -

f) outros divertimentos públicos, havendo possibilidade de se distinguir unidades na forma da letra "e".

Não havendo, por estabelecimento - 30% s/ o salário mínimo regional.

VII - Profissionais liberais e similares, com ou sem aplicação de Capital.

Por profissional - 7% sobre o salário mínimo regional.

VIII - Posto de Serviço para Veículos.-

Por unidade - 1(um) salário mínimo.

Oficinas de consertos e depósitos, de acordo com a letra "C" item III.

IX - Barbearias, cabelereiros, lavanderia e tinturaria- por profissional - 7% s/ o salário mínimo regional.

X - Olarias :

Fabricação manual - por pipa - 60% sobre o salário mínimo regional.

XI - Demais ramos de atividade.

Desde que não possam ser enquadrados num dos itens e letras anteriormente mencionados, por unidade - 30% sobre o salário mínimo Regional.

Parágrafo único - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 5º - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à execução dos casos de licenças com prazos determinados inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos nesta Lei, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da taxa, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias a contar da

(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 4 -

ta do auto de infração, para o interessado regularizar a situação.

Parágrafo único - A reincidência na infração, no mesmo exercício, sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro.

Artigo 7º - A taxa de licença de que trata esta Lei, quando inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo-regional, deverá ser paga de uma só vez, no decorrer do mês de março de cada ano ou no ato da abertura do estabelecimento.

Artigo 8º - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da mesma.

- I- até 30 (trinta) dias de atraso 20%
- II- de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso.. 30%
- III- de 61 (sessenta e um) dias de atraso em diante 40%

Artigo 9º - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, o contribuinte estará sujeito ainda a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados por mês ou fração, sobre o valor da taxa.

Artigo 10- A taxa anual ou a prestação semestral recentes, não poderão ser recebidas, sob pena de responsabilidade funcional, se houver similar relativa a exercícios anteriores, em nome do mesmo contribuinte, ainda que escrituradas como Dívida Ativa, desde que não ajuizada.

Artigo 11- Os casos omissos serão resolvidos à vista da Lei Municipal nº 423 de 1º de dezembro de 1966. (Código Tributário Municipal).

Artigo 12- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, em 05 de dezembro de 1969.-

(a) Prefeito Municipal.